

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

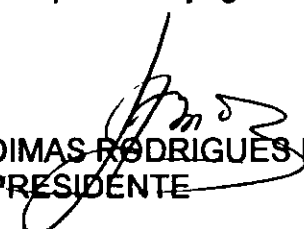
Processo nº. : 13749.000219/94-42
Recurso nº. : 10.131
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : AFAF FRANCIS RIBEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.154

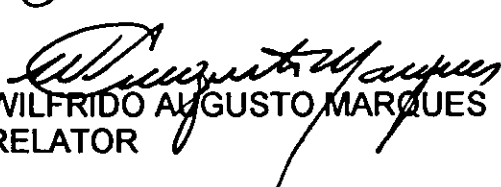
**NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO -
REQUISITOS ESSENCIAIS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - O**
lançamento, realizado através do auto de infração ou da
notificação, deve obedecer as determinações da legislação em
vigor quanto à sua forma e conteúdo, em assim não sendo,
sujeita-se à declaração de nulidade de ofício (Artigos 10 e 11, do
Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal).

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AFAF FRANCIS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento, levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros
GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000219/94-42
Acórdão nº. : 106-09.154
Recurso nº. : 10.131
Recorrente : AFAF FRANCIS RIBEIRO

RELATÓRIO

AFAF FRANCIS RIBEIRO, portadora do CPF nº 704.116.207 - 97, residente à Rua Rui Barbosa, nº 184, Apto. 701, em Teresópolis, RJ, interpõe recurso contra a decisão DRJ/RJ/SEPEF nº 01266/96, da Chefe da SEPEF da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1993 - PERÍODO BASE 1992 - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações da impugnante, há de ser mantido o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão recorrida esta fundamentada na minuta de apreciação de provas de fls. 24, que historiou os fatos da seguinte maneira:

“O lançamento em questão decorreu da glosa da dedução com despesas médicas/hospitalares no valor de 30.704,93 UFIR, pleiteadas na declaração de rendimentos do exercício em referência, às fls. 11.

Alega a requerente fazer jus a referida dedução por se tratar de pagamentos efetuados a **BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE TERESÓPOLIS**, através das notas fiscais de fls. 06/08, em 1992 em função de uma enfermidade cometida pelo seu pai, Sr. Nicolas Farez Francis, conforme declarado pelo peticionante às fls. 02.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000219/94-42
Acórdão nº. : 106-09.154

Analisando o todo, conclui-se pela improcedência do pedido, uma vez que o pai da contribuinte não consta como dependente da mesma, no período-base de 1992, conforme quadro correspondente a dependentes da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1993 (quadro 5, página 2 da Declaração às fls. 14).

Ressalta-se que, de acordo com o Manual do IRPF/1993, às fls. 20 (DESPESAS MÉDICAS - LINHA 08), o contribuinte somente pode deduzir o total, em UFIR, das despesas efetuadas em 1992 com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, exames laboratoriais e serviços radiológicos, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na quadro 5, página 2, do formulário de declaração de ajuste anual - modelo completo, do exercício de 1993."

Com o recurso de fls. 29/30, vieram as notas fiscais nºs 3233, 3220 e 3250, emitidas pela Beneficência Portuguesa, em nome da recorrente, fls. 31/33, reafirmando que as despesas foram realizadas com a enfermidade de seu pai, cujo óbito veio a ocorrer.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13749.000219/94-42
Acórdão nº. : 106-09.154

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se da glosa de despesas médicas apurada com base em informações sobre as declarações retidas em malhas, fls. 17.

A decisão recorrida mantém o lançamento porque o Manual do IRPF/1993, outorga a dedução das despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte e dos seus dependentes relacionados no quadro 5, página 2 do formulário de declaração de ajuste anual - modelo completo - do exercício de 1993.

A recorrente confirma, na impugnação e no recurso, que teria efetuado tais despesas com o tratamento de seu genitor, Nicolas Farez Francis. O qual não consta de sua declaração de ajuste anual, fls. 11/14.

Estes são os fatos que compõem dos autos.

Sob o aspecto processual, verifico que o lançamento não pode prosperar.

Com efeito, não encontro nos autos do processo a Notificação ou o Auto de Infração, pois a petição de fls. 1/2, noticia que dirigindo-se à repartição para receber sua restituição do imposto de renda pessoa física, teria sido alertada que era devedora de 2.034,13 UFIR.

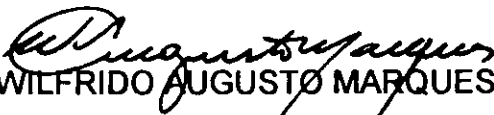
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13749.000219/94-42
Acórdão nº. : 106-09.154

A partir da petição da Contribuinte o processo passou a tramitar, todavia, sem requisito fundamental à sua existência qual seja o lançamento, representado por notificação ou auto de infração, com as informações indispensáveis, tais como nome do sujeito passivo, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável, a descrição do fato, o local, a data e a hora da lavratura, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias a assinatura e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, tudo de acordo com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Diante destas considerações e circunstâncias, proponho, de ofício, preliminarmente não se conheça do lançamento, por inobservâncias, dos requisitos essenciais à sua formalização.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES